SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004110-54.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: Maria Rodrigues da Rocha

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que um filho seu faleceu em decorrência de acidente de trânsito, solicitando posteriormente à ré o recebimento da quantia pertinente ao DPVAT.

Alegou ainda que a ré, de má-fé, não fez o pagamento a que estava obrigada, além de dirigir-lhe exigências sem qualquer fundamento.

Como a questão não foi solucionada, almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentou.

Ao contrário do que foi suscitado pela ré na peça de resistência, o nexo entre a morte do filho da autora e o acidente de trânsito em que se envolveu transparece claro.

Nesse sentido, o Boletim de Ocorrência de fls. 15/17 dá conta de que no dia 06 de maio de 2014 o filho da autora dirigia uma motocicleta e colidiu contra outro veículo em via pública.

O mesmo documento esclarece que o filho da autor foi então encaminhado à Santa Casa de Misericórdia local para ser submetido a cirurgia, pois se encontrava "em estado grave e teria que fazer uma cirurgia em sua cabeça" (fl. 17).

Já o laudo necroscópico de fls. 22/23 teve a seguinte conclusão: "Em relatório médico hospitalar vítima internada em 06/5/2014 na Santa Casa de São Carlos, com laudo de tomografia computadorizada de trauma crânio-encefálico grave, submetida a tratamento cirúrgico com realização de craniotomia descompressiva para dregagem de hematoma subdural. Pelo acima exposto e observado, concluímos que a 'Causa Mortis' foi Traumatismo Crânio Encefálico, produzida por ação de Agente Contundente" (fl. 23).

Esses dados, aliados à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, tornam evidente o liame entre o acidente noticiado e o falecimento do filho da autora, tendo este derivado daquele.

É o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida, reconhecendo-se o direito da autora em receber o valor pelo DPVAT.

A mesma solução aplica-se ao pedido de

reparação dos danos morais.

Isso porque a autora encaminhou à ré pouco depois dos fatos a documentação necessária para o pagamento do aludido montante (fls. 25/26), tendo esta solicitado mais de um mês depois (fl. 30) a complementação ou regularização da mesma com inserção de termo incompreensível ("Outros", sem nenhuma especificação sobre o que isso significaria).

A solicitação foi atendida, mas desde então a ré

permaneceu inerte.

Vê-se, assim, que há mais de um ano a questão posta não foi resolvida, o que é inadmissível e revela ao menos na espécie vertente a enorme desídia com que foi tratada a autora.

Reputo que isso basta à configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento, não se podendo olvidar que à perda do filho a autora se viu às volta com o descaso da ré.

O caso foi muito além do mero dissabor inerente à vida cotidiana, ultrapassando também a esfera do simples descumprimento contratual.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 13.500,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2014 (época do falecimento do filho da autora), e juros de mora, contados de citação, e de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta ata, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA